

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 025.767/2021-6

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: município de São Pedro da Água Branca/MA.

Embargante: Gilsimar Ferreira Pereira (402.821.473-49).

Responsáveis: Gilsimar Ferreira Pereira (402.821.473-49);

Vanderlúcio Simão Ribeiro (508.863.981-34).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima (10.109/OAB-MA), representando Gilsimar Ferreira Pereira.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A ACÓRDÃO QUE REJEITOU EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilsimar Ferreira Pereira ao Acórdão 6.160/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual esta Corte conheceu de embargos anteriormente opostos e, no mérito, os rejeitou.

2. Os presentes autos versam sobre tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Vanderlúcio Simão Ribeiro e Gilsimar Ferreira Pereira, ex-prefeitos municipais de São Pedro da Água Branca/MA (gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados mediante o programa Educação Infantil - Apoio Suplementar – exercício 2014.

3. Por meio do Acórdão 3.814/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares: aquele primeiro foi condenado a ressarcir o débito, com aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992; o último, a pagar a multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992 em razão do descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas.

4. Irresignado, Gilsimar Ferreira Pereira interpôs recurso de reconsideração, que não foi conhecido por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do Acórdão 3.770/2024-TCU-1ª Câmara.

5. Sob alegações de omissão e obscuridade foram opostos embargos de declaração, conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 6.160/2024-TCU-1ª Câmara.

6. Neste momento processual examinam-se novos aclaratórios, nos quais se alega omissão, pois o derradeiro *decisum* teria se limitado a rejeitar os embargos anteriormente opostos sob o argumento de que o recorrente buscara rediscutir matérias já apreciadas, sem observar a tempestividade do recurso de reconsideração e os documentos que a comprovam; por fim, defende o efeito não protelatório do recurso.

É o relatório.